



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153459 - SP (2024/0232588-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FILIPE AZAMBUJA
ADVOGADO : WELLINGTON DO NASCIMENTO SILVA - PR081776
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RÉU PRIMÁRIO. AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA DEDICAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, reconhecida na sentença, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (3,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína).

2. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de droga apreendida, por si só, evidenciava a dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a natureza e quantidade da droga apreendida, por si só, justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. Não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional (Súmula n. 284 do STF).

5. A tese referente a possibilidade de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal, ante a confissão espontânea não foi apreciada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração, o que implica a ausência de prequestionamento, conforme óbice previsto na Súmula n. 282 do STF. Ademais, não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que reconhecida a referida atenuante, nos termos da Súmula 231 do STJ.

6. No caso, o Tribunal de origem afastou a aplicação da causa de diminuição de pena exclusivamente com base na quantidade e natureza de drogas apreendidas (3,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína), sem apresentar outros elementos que comprovassem a dedicação do recorrente ao crime. Tal fundamentação é inadequada, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte.

7. O réu é primário, portador de bons antecedentes e, no caso, não foram apontados outros elementos concretos e válidos para demonstrar que o acusado se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, devendo incidir o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

8. A quantidade e natureza da droga justificam a fixação do regime inicial mais gravoso. Pela mesma razão, a substituição da pena não se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

9. Parecer favorável do MPF.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido para restabelecer a sentença que aplicou a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3 e redimensionar a pena para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, à razão mínima, no regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153459 - SP (2024/0232588-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FILIPE AZAMBUJA
ADVOGADO : WELLINGTON DO NASCIMENTO SILVA - PR081776
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RÉU PRIMÁRIO. AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA DEDICAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, reconhecida na sentença, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (3,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína).

2. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de droga apreendida, por si só, evidenciava a dedicação à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a natureza e

quantidade da droga apreendida, por si sós, justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. Não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional (Súmula n. 284 do STF).

5. A tese referente a possibilidade de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal, ante a confissão espontânea não foi apreciada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração, o que implica a ausência de prequestionamento, conforme óbice previsto na Súmula n. 282 do STF. Ademais, não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que reconhecida a referida atenuante, nos termos da Súmula 231 do STJ.

6. No caso, o Tribunal de origem afastou a aplicação da causa de diminuição de pena exclusivamente com base na quantidade e natureza de drogas apreendidas (3,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína), sem apresentar outros elementos que comprovassem a dedicação do recorrente ao crime. Tal fundamentação é inadequada, conforme a jurisprudência pacificada desta Corte.

7. O réu é primário, portador de bons antecedentes e, no caso, não foram apontados outros elementos concretos e válidos para demonstrar que o acusado se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, devendo incidir o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

8. A quantidade e natureza da droga justificam a fixação do regime inicial mais gravoso. Pela mesma razão, a substituição da pena não se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

9. Parecer favorável do MPF.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido para restabelecer a sentença que aplicou a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3 e redimensionar a pena para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, à razão mínima, no regime inicial semiaberto.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 103 e 104):

"Trata-se de recurso especial interposto por FILIPE AZAMBUJA, com arrimo no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da revisão criminal por ele ajuizada e cuja ementa vai abaixo transcrita:

"Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de aplicação da atenuante da confissão, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei de regência, de mitigação do regime carcerário e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido." (fls. 52 e-STJ) (grifamos).

Extrai-se dos autos que FILIPE AZAMBUJA, ora recorrente, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas, interestadual) à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 388 dias-multa, com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por ter, em 07/04/2022, transportado 13,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína, no interior de um veículo por ele conduzido, de São José dos Pinhais/PR, com destino a Diadema/SP.

Posteriormente, o TJSP deu parcial provimento ao recurso de apelação do Parquet, para exasperar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado, redimensionando a pena final para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o regime inicial fechado, com o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A condenação transitou em julgado em 05/09/2023 (fls. 40 e-STJ). Na dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/5, pela natureza e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), o que levou ao quantum de 6 anos de reclusão.

Na segunda fase a pena foi atenuada, em 1/6, pela confissão espontânea, sendo fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão.

Na terceira fase, a pena foi majorada na fração de 1/6 pelo caráter a interestadual do crime, sendo afastado o redutor do tráfico privilegiado (antes aplicado pelo Juízo de primeiro grau) com base na elevada quantidade de entorpecentes, resultando numa pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão, impondo-se o regime inicial fechado, em razão da natureza, quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (artigo 42 da Lei 11.343/06).

Ajuizada uma revisão criminal pelo réu, requerendo a incidência da atenuante da confissão espontânea e do redutor do tráfico privilegiado, bem como o abrandamento do regime carcerário e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, a ação especial sequer foi conhecida pelo TJSP.

Irresignado, FILIPE AZAMBUJA interpôs o recurso especial ora examinado, no qual sustenta a presença de contrariedade aos - artigos 33, § 2º, "b", e 65, III, "d", ambos do Código Penal e artigo 33, §4º, da

Lei nº 11.343/06, alegando a ocorrência de bis in idem na primeira e terceira fases da dosimetria, alegando não ser possível o desmembramento da natureza e quantidade da droga, que deve ser aplicada a atenuante da confissão, com a redução da pena e, via de consequência, deve ser imposto regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Requer, com base nisso, "... a recepção do presente Recurso Especial, para o fim de fixar a pena imposta nos exatos termos da Sentença de Primeira Instância, ou seja, concessão da benesse do art. 33, §4º da Lei 11343/2006 e da Confissão Espontânea em Juízo, com fixação de pena abaixo de 4 anos, sendo imposta nesse último caso, pena restritiva de direito".

Contrarrazões apresentadas pelo MPSP às fls. 75/89 e-STJ. Admitido o recurso, em parte, foram os autos remetidos a esse Superior Tribunal de Justiça, observado o teor da Súmula nº 528 do STF, de onde, após regular distribuição, vieram com vista ao Parquet Federal, para análise e emissão de opinativo, o que se passa a fazer, cabendo adiantar que é devido o destrancamento parcial do recurso especial e que, nessa extensão, deve esse mesmo recurso ser provido"

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (e-STJ, fls. 102-111).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou o permissivo constitucional que embasa o recurso e os dispositivos supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou as matérias arguidas pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Adiante, verifico que a parte recorrente aponta como violados os seguintes artigos: art. 33, §4º da Lei 11343/2006, art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sustenta que a quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a referida causa de diminuição do tráfico privilegiado. Requer a aplicação da atenuante da confissão com a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Passo à análise de cada uma das alegações.

Acerca da alegação de violação do artigo 65, inciso III, "d", do CP, verifica-se que a tese atinente à possibilidade de fixação da pena-base aquém do mínimo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto dos

embargos de declaração opostos pela defesa, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, ante a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal, entendimento consolidado na Súmula n. 231/STJ.

No que tange à alegada ofensa ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional, sequer para fins de prequestionamento.

Nesses pontos, não conheço do recurso especial.

Quanto à questão relativa à violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.354/2006, o recorrente argumenta que a quantidade e a natureza dos entorpecentes não são circunstâncias idôneas para justificar o afastamento da referida causa de diminuição.

Consta nos autos que o acusado foi condenado como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 388 dias-multa, com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por ter, em 07/04/2022, transportado 13,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína (e-STJ, fls. 24 a 32).

Posteriormente, o TJSP deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para exasperar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado (e-STJ, fls. 33-39).

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de restabelecimento dos termos da sentença, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

O Tribunal estadual, ao apreciar a apelação interposta pelo Ministério Público, afastou a minorante, com base nos fundamentos seguintes (e-STJ, fl. 37):

“No entanto, respeitada a compreensão diversa da Magistrada a quo, entendo que o apelado não faz jus à benesse, justamente pela significativa quantidade de drogas apreendidas com ele. Embora primário e possuidor de bons antecedentes criminais, com Filipe foram apreendidos 13,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína (pesos líquidos, segundo laudo de fls. 36/38); quantidades estas que, a meu ver, demonstram que ele se dedicava a atividade criminosa do tráfico,

e não era iniciante nesse delito, conforme tem decidido a melhor jurisprudência. Ora, jamais, numa "primeira viagem", seria confiada tamanha quantidade de entorpecentes, de alto valor comercial, a uma "mula".

Assim, na derradeira etapa, mantenho o aumento levado a efeito na origem, pela causa de aumento de pena do artigo 40, inciso V, da Lei Antidrogas (tráfico interestadual), na fração de 1/6 (um sexto), e afasto a incidência do § 4º, do artigo 33, da mesma Lei; restando para o réu, portanto, a pena final de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três), dias-multa, no mínimo legal."

Conforme se extrai do trecho acima, o acórdão afastou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, inicialmente reconhecido pela juíza sentenciante, com fundamento na quantidade das drogas apreendidas.

Tal circunstância, isoladamente, foi sopesada para concluir que o recorrente se dedica à atividade criminosa.

A análise realizada pelo Tribunal diverge da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, decidiu que "a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa" (AgRg no AgRg no REsp n. 2.078.919/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023).

Assim, apesar da expressiva quantidade de droga apreendida (13,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína, verifica-se que não foram apontados outros elementos concretos e válidos para demonstrar que o acusado se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, devendo incidir o benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO ESPECIAL DE PENA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena da ré para 1 ano e 10 meses de reclusão e 185 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A ré foi condenada por tráfico de drogas, com apreensão de 34 tijolos de maconha, totalizando 25,896 kg.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, por si só, justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir3. A quantidade de droga apreendida não é suficiente para presumir a habitualidade delitiva da ré no tráfico de drogas.

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal exige a indicação de outros elementos ou circunstâncias para demonstrar a dedicação do réu a atividades ilícitas.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida, isoladamente, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.866.691/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2020;

STJ, AgRg no HC 656.477/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021.

(AgRg no HC n. 939.534/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, através do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), que "[a] utilização supletiva desses elementos [natureza e da quantidade da droga apreendida] para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa".

3. No caso, dado que a quantidade de drogas apreendida foi isoladamente sopesada para levar à conclusão de que a ré seria dedicada a atividades criminosas, reputo evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

4. A conduta da ré se assemelha a da reles "mula" no transporte dos entorpecentes, inexistindo provas que integre a organização criminosa em si.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 802.519/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Destaco, ademais, que, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da referida causa de diminuição.

Nesse contexto, deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau que reconheceu a aplicação do tráfico privilegiado e utilizou a quantidade de drogas apreendidas para modular a fração de redução da reprimenda na terceira fase em 1/3.

Passo a redimensionar a pena do recorrente.

Na primeira fase mantenho os fundamentos adotados pela juíza de primeiro grau, que fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, deixo de diminuir a pena pela confissão judicial, porque já foi aplicada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, conforme já exposto, verificadas as condições para a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantenho a fração de redução de 1/3, em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas (13,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína), resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 333 dias-multa..

Mantenho o aumento de 1/6, referente ao tráfico interestadual, resultando a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão mínima.

No que concerne ao regime inicial, em que pese a pena definitiva aplicada ser inferior a 4 anos, há de se fixar o regime inicial semiaberto diante da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos (13,45 Kg de maconha e 4,5 Kg de cocaína).

Pela mesma razão, a substituição da pena não se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial, e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento** para restabelecer a sentença que aplicou a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3, resultando em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, à razão mínima. Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0232588-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.153.459 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005672022 15006842020228260537 20240000234695 20422187220248260000
28150620228260161

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE AZAMBUJA
ADVOGADO : WELLINGTON DO NASCIMENTO SILVA - PR081776
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5424555191129147821@ 2024/0232588-0 - REsp 2153459